



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Dispensado Licenc. Ambiental | 13010001624/19 | 01/11/2019 11:03:28 | NUCLEO ARCOS |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|---|----------------------------------|---------------------|
| 2.1 Nome: 00077652-6 / SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) D | 2.2 CPF/CNPJ: 18.423.582/0001-84 | |
| 2.3 Endereço: RUA ÂNGELO PERILO, 15 | 2.4 Bairro: CENTRO | |
| 2.5 Município: LAGOA DA PRATA | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 35.590-000 |
| 2.8 Telefone(s): | 2.9 E-mail: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | |
|------------------|---------------|----------|
| 3.1 Nome: | 3.2 CPF/CNPJ: | |
| 3.3 Endereço: | 3.4 Bairro: | |
| 3.5 Município: | 3.6 UF: | 3.7 CEP: |
| 3.8 Telefone(s): | 3.9 E-mail: | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | |
|--|----------------------|--------|
| 4.1 Denominação: | 4.2 Área Total (ha): | |
| 4.3 Município/Distrito: | 4.4 INCRA (CCIR): | |
| Livro: Folha: Comarca: | | |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): | Datum: |
| | Y(7): | Fuso: |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| | |
|---|------------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |

| | | | | |
|---|----------------------|-------------------|-------------------------------|-------------------|
| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | |
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | | | Agrosilvipastoril |
| | | | | Outro: |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | | Quantidade | Unidade |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa | | | 6,0000 | ha |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | Quantidade | Unidade |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa | | | 0,0000 | ha |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | X(6) | Y(7) |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação | SIRGAS 2000 | 23K | 441.813 | 7.787.641 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | | Área (ha) |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | | Qtde | Unidade |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | | | | (dias) |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | |

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

Processo administrativo nº 13010001624/19_ Área Urbana_ Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa da Prata_ Córrego Chico Felix.

Data de formalização do processo: 31/10/2019
Data da vistoria: 02/07/2020
Data de emissão do parecer técnico: 23/07/2020

2. Objetivo:

É objetivo deste processo avaliar a solicitação para a intervenção em área de APP para a supressão da cobertura vegetal nativa em 6,0000ha visando a limpeza o córrego Chico Felix.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento:

A intervenção que se pretende realizar é no córrego Chico Felix localizado no município de Lagoa da Prata, afluente do Rio Jacaré e um dos formadores da Lagoa Verde, ambos afluentes do alto rio São Francisco. O local da intervenção está localizado em área urbana. O município de Lagoa da Prata segundo último inventário florestal de Minas Gerais, datado de 2009 possui ainda 11,36 % de cobertura vegetal nativa característica de cerrado e transição entre a fisionomia de Mata Atlântica e se localizando inteiramente no bioma Cerrado.

4. Intervenção ambiental requerida:

O processo foi protocolado em virtude do protocolo de intervenção emergencial de nº 13010001424/19.

Foi requerido no processo a limpeza da área de APP, margens do córrego Chico Felix, com o uso de maquinário em aproximadamente 6,0000ha de área ao longo do córrego, partindo das coordenadas x 441700,000 e y 7786100,000 até as coordenadas x 442624,000 e y 7788376,001, pois a vegetação estaria contribuindo para o impedimento do fluxo da água e a intensificação das enchentes no local.

As margens do córrego ao longo do local da intervenção é caracterizado por áreas com mata de galeria a montante, e por áreas antropizadas no entorno de extensas áreas brejosas a jusante, havendo ainda a presença de veredas em seu percurso, havendo dentro da área de ocorrência brejosa a presença de buritis e também de gramíneas nativas de áreas úmidas, além de planta herbáceas como as taboas.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: A vulnerabilidade natural varia de baixa a média.
- Prioridade para conservação da flora: A prioridade de conservação da flora é muito baixa.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: De acordo com o atlas da fundação Biodiversitas a área é prioritária de conservação, em especial na categoria de animais invertebrados.
- Unidade de conservação: O local da intervenção não esta localizado perto de nenhuma unidade de conservação ou área indígena.

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Segundo a certidão de dispensa de licenciamento apresentada no processo a atividade de vegetação às margens do Córrego Chico Felix, em extensão de 3,0 km não é considerada passível de licenciamento, apenas de obtenção de licenças como a outorga ou autorização para intervenção ambiental (DAIA).

4.3. Da vistoria Realizada:

A vistoria no local foi realizada no dia 02/07/2020 com a participação do gestor ambiental do Núcleo de Regularização Ambiental de Arcos Saulo Almeida Faria e a presença do funcionário do S.A.A.E de Lagoa da Prata. No ato da vistoria foi constatado que já se havia feito uma limpeza com retirada de vegetação herbácea de taboas nas coordenadas x 441993.96 e y 7788038.06 e a escavação de um dreno em meio a uma vereda e área brejosa entre as coordenadas x 441957.07e y 7787217.97 e x 441815.29 e 7787708.83, com a retirada do solo e a deposição deste nas bordas da área escavada. Nos foi informado, pelo representante do S.A.A.E, que a área intervida se encontrava embargada de acordo com o Auto de Infração de nº 259528/2020, lavrado pela Polícia Militar de Meio ambiente, batalhão de Lagoa da Prata.

A área pretendida para a intervenção á montante do córrego no local das coordenadas x 441700,000 e y 7786100,000, conforme indicada no projeto, se caracteriza como uma mata de galeria.

Foi observado que a jusante, nas bordas de ocorrência da vereda e das áreas brejosas, ou seja, do limite do solo encharcado, denominado de solos hidromórficos havia uma faixa de pastagem exótica e depois desta a presença de avenidas que circundam o córrego. Toda a área objeto de intervenção se caracteriza por uma área com relevo relativamente plano.

5. Análise Técnica:

Ao se considerar todo o trecho proposto para a limpeza do córrego (margens) e confrontar com as informações pré-existentes, se conclui que podemos dividir a análise do pedido em dois trechos.

Trecho 1

Vai das coordenadas 441700,000 e y 7786100,000 até as coordenadas 441873.16 e 7786757.86. Este trecho está

embargado para qualquer tipo de intervenção em virtude do Auto de Infração de nº 31270 de 2016, lavrado pela SUPRAM/ASF, devido a intervenção em área de APP por conta de um loteamento. Além do mais este trecho possui em sua montante uma mata de galeria em APP e uma vereda no curso de água.

A limpeza desta mata de galeria (roçada) das margens do córrego, ou da vereda, com a finalidade de evitar enchentes não se enquadraria nas hipóteses elencadas no art 12 da Lei Estadual nº 20.922 de 2013, incluindo a possibilidade de utilidade pública para garantir a melhoria das funções ambientais da APP, pois não existem estudos ambientais realizados que comprovem que a retirada da vegetação nativa em APP, ou mesmo da intervenção em vereda para fins de limpeza, desassoreamento, garantiriam a minimização de eventos críticos hidrológicos adversos como as cheias, pois as matas de galerias e veredas tem efeito de amortização a eventos hidrológicos críticos como cheias e inclusive na minimização de eventos de seca, conforme expõe a grande maioria da literatura científica.

Trecho 2

Compreende o restante da área pretendida para a intervenção, retirada de vegetação, e também onde houve a lavratura do auto de Infração de nº 259528/2020, conforme verificado em vistoria in loco; pode-se constatar que toda a área pretendida para a limpeza da vegetação está localizada dentro da área com a presença de solos hidromórficos com a coloração variando entre o cinza e o preto, sendo um ambiente com características de forte influência da água sobre os solos, indicando que ali existe uma constante ocorrência de processos de redução de minerais e consequentemente acumulação da matéria orgânica.

Ademais foram constatados a presença em uma área da espécie arbórea de coqueiro denominada de Buriti nas coordenadas x 441813.14 m E e y 7787641.90 m S, e também a presença de espécies de gramíneas típicas de áreas alagadas como capim colchão, em meio a área brejosa, e da espécie herbácea conhecida popularmente de taboa, ambas comuns a áreas brejosas, sendo a primeira espécie de coqueiro comum a áreas de veredas. Dentro de toda a área também podem ser encontradas espécies arbóreas tolerantes a estas condições de alagamento como a embaúba e também foram encontradas algumas nascentes difusas no local.

Pela análise da bacia hidrográfica a montante do trecho pretendido para a intervenção, bem como da topografia adjacente a esta, percebe-se que a área ocupada pelo trecho 2 da intervenção consiste em uma planície natural de alagamento formada ao longo do tempo, onde é constante a atuação do processo de acúmulo de sedimentos (partículas de solo) oriundos das partes mais altas da bacia, o que pode ser confirmada na carta do IBGE (folha topográfica) nº SF-23-V-B-II-2 do ano de 1969 que identifica a área pretendida para a intervenção (trecho 2) como uma área brejosa, ou pantanosa, sempre sujeita aos alagamentos. Logo este trecho pode ser caracterizado como área de vereda associada a área brejosa, caracterizado como área de ocorrência de solos hidromórficos.

Portanto, a intervenção emergencial não se consiste ou consistiu em intervenção em APP e sim em sua grande parte na dragagem de área brejosa e de vereda com a retirada de solos hidromórficos em aproximadamente 700 mts de extensão para a abertura de um canal de escoamento de água de drenagem do brejo e da vereda, sendo somente uma pequena parte da intervenção realizada com o objetivo de retirada de taboas, ou seja limpeza. Conforme os trâmites legais, e devido a constatação de incoerência ente o pedido de intervenção emergencial e o averiguado em campo foi lavrado o auto de fiscalização nº 202604/2020 e o auto de infração nº 201635 de 2020, por prestar informações incorretas, cuja a cópia se encontra em anexo ao processo.

E reforçando o argumento que a intervenção foi executada dentro da área da vereda associada a área brejosa, o código florestal considera as áreas de APP de vereda em 50 mts de largura a partir do fim da área de ocorrência de solos hidromórficos e para as áreas brejosas a APP é de 30mts a partir do final da ocorrência de solos hidromórficos. Como observado em vistoria as áreas que seriam consideradas APPs, baseada na definição de limite de solos hidromórficos estão quase todas antropizadas.

Assim sendo, a intervenção requerida não se enquadra nos quesitos de interesse social, ou atividade eventual de baixo impacto ambiental, e nem de utilidade pública para garantir a melhoria da função ambiental da APP como definido pela Lei Estadual 20.922/13 para permitir intervenções em APP, pois as intervenções se concentram exclusivamente dentro de área de vereda e área brejosa, se enquadrando mais como drenagem/dragagem do curso de água e áreas brejosas, já definidos pela Carta do IBGE (folha topográfica) nº SF-23-V-B-II-2 do ano de 1969 como áreas naturais de alagamento e pantanosas. Soma-se a isto o fato de que as APPs estão quase em sua totalidade antropizadas não precisando de limpeza, com a exceção das APPs a montante do local pretendido para a intervenção que se encontra recoberta por mata de galeria, cuja sua retirada tem caráter mais prejudicial a conservação ambiental do que a minimização de eventos críticos de cheia, podendo inclusive ter efeito reverso, conforme literatura, prejudicando o ambiente em eventos críticos de seca. Logo qualquer atividade que envolva a dragagem de vereda ou área brejosa necessita de estudos ambientais muito mais detalhados, quanto ao possível impacto ambiental a ser exercido a jusante na Lagoa Verde.

6. Conclusão:

Considerando que a área pretendida para intervenção pode ser dividida para fins de análise em trecho 1 e trecho 2;

Considerando que no trecho 1 existe embargo dado pelo Auto de Infração de nº 31270 de 2016, lavrado pela SUPRAM/ASF, devido a intervenção irregular em área de APP por conta de um loteamento;

Considerando que neste trecho 1 existe uma vereda e área de mata de galeria as quais a sua retirada é mais prejudicial do que benéfica ao meio ambiente, incluindo a estabilidade da APP e regime hídrico;

Considerando que no trecho 2, o local pretendido para a intervenção se encontra dentro da área brejosa associada a uma vereda.

Considerando que foi constatado em vistoria a drenagem/dragagem com a construção de um canal nesta área brejosa associada a APP, e que houve lavratura de Auto de Infração por parte da Polícia Militar de Meio Ambiente de Lagoa da Prata;

E por fim, considerando que a intervenção requerida nos dois trechos, 1 e 2 não se enquadram nos quesitos de interesse social, baixo impacto ambiental e nem de utilidade pública, por não comprovar a melhoria nas funções ambientais da APP, contrariando o definido pela Lei Estadual 20.922/13;

O técnico sugere pelo INDEFERIMENTO do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa em APP, bem como, consequentemente pelo INDEFERIMENTO da regularização da intervenção autuada pelo AI nº 259528/2020, cabendo a recuperação da área que foi dragada/drenada dentro de área de vereda e da área brejosa, com a apresentação de PRAD ao órgão ambiental responsável.

As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Jurídico do IEF.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JONAS OLIVEIRA REZENDE - MASP: 1.374.085-7

SAULO DE ALMEIDA FARIA - MASP: 1.381.233-4

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 2 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Trata-se de requerimento para obter autorização para realizar intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em área de 6,0000 ha com a finalidade de realizar limpeza do córrego Chico Felix.

A intervenção é solicitada para ocorrer no Córrego Félix, afluente do rio Jacaré e um dos formadores da lagoa verde, ambos afluentes do alto rio São Francisco, está localizado em área urbana do município de Lagoa da Prata.

Foi protocolado, sob número 13010001424/19, ofício de comunicação de intervenção em caráter emergencial, conforme se verifica na fl. 11 dos autos.

De acordo com o parecer técnico, o objetivo com a intervenção é a limpeza da área de APP, margens do córrego Chico Felix, com uso de maquinário em aproximadamente 6,0000 ha de área ao longo do córrego, com o fundamento de que a vegetação estaria contribuindo para o impedimento do fluxo da área e intensificação das enchentes no local. A área das margens do córrego é caracterizada por áreas com mata de galeria a montante, por áreas antropizadas no entorno extensas áreas brejosas a jusante, havendo ainda, a presença de veredas em seu percurso.

O técnico informa que em vistoria foi verificado que já foi realizada limpeza de retirada de vegetação herbácea de taboas e escavação de um dreno em meio à vereda e área brejosa com retirada do solo e a deposição deste nas áreas bordas da área escavada. Esta área que sofrera intervenção encontra-se embargada em virtude de autuação, AI 259528/2020, lavratura feita pela Polícia Militar de Meio Ambiente.

Ademais, o técnico informa resumidamente que, a área solicitada para intervenção, por meio do presente processo, é caracterizada como mata de galeria. A análise do pedido pode ser dividida em dois trechos. Sendo o primeiro trecho possui em sua montante uma mata de galeria em APP e uma vereda no curso d'água. Esta área está embargada em virtude de autuação: AI 31270/2016, fruto de intervenção em APP por um loteamento. O segundo trecho está localizado dentro da área com presença de solos hidromórficos, com coloração variando entre o cinza e o preto, sendo um ambiente de forte influência da água sobre os solos, indicando que ali existe uma constante ocorrência de processos de redução de minerais e conseqüentemente acumulação de matéria orgânica. Concluiu-se que a área desse segundo trecho consiste em uma planície natural de alagamento formada ao longo do tempo, onde é constante a atuação do processo de acúmulo de sedimentos oriundos das partes mais altas da bacia, o que pode se confirmar na carta do IBGE, que essa área (do trecho 2) é uma área brejosa ou pantanosa, sempre sujeita a alagamentos.

O técnico informa que as áreas de preservação permanente estão quase em sua totalidade antropizadas, não necessitando de limpeza, com exceção das APPs a montante do local pretendido para intervenção, que se encontram recobertas por mata de galeria. Contudo, a retirada da vegetação teria mais conseqüências prejudiciais à conservação ambiental, do que à minimização de eventos críticos de cheia, podendo, inclusive, ter efeito reverso, prejudicando o ambiente em eventos críticos de seca.

Tecnicamente, concluiu-se pelo indeferimento do pedido, considerando que não se trata de interesse social, baixo impacto, e nem utilidade pública, por não comprovar a melhoria nas funções ambientais, tendo em vista não existir estudos ambientais que comprovem que a retirada de vegetação nativa em APP, ou mesmo intervenção em vereda para fins de limpeza, desassoreamento garantiriam a minimização de eventos críticos hidrológicos adversos com as cheias, pois as matas de galerias e veredas têm efeito de amortização a eventos hidrológicos críticos como as cheias e, inclusive, na minimização de eventos de seca, conforme expõe a grande maioria da literatura científica.

Nos termos do Decreto nº 47.892/2020, compete ao Supervisor Regional do IEF (Instituto Estadual de Florestas) na sua abrangência decidir sobre requerimentos para intervenção ambiental referentes a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme cita-se abaixo:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em rPPN reconhecidas pelo IEF; Observando-se os ditames da Lei 20.922/2013, em relação ao regime de proteção das áreas de preservação permanente, destaca-se:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
- 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;
- II – de interesse social:
- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
 - b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)
 - d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
 - e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
 - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
 - g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
 - h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;
- III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
 - b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
 - c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
 - f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
 - g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
 - h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
 - i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
 - j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
 - k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
 - l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
 - m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Verifica-se que supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente para evitar enchentes não se enquadra nas exceções permitidas pela norma. Destaca-se que o presente caso não se enquadra nem mesmo no artigo 3º, I, “d”, da Lei 20.922/2013, conforme exposto no parecer técnico.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é sugestível ao indeferimento do pedido, considerando que não se trata de interesse social, baixo impacto, e nem utilidade pública, por não comprovar a melhoria nas funções ambientais, pelo contrário, ocasionaria prejuízo ambiental mais ainda em eventos críticos de seca, conforme muito bem explanado no parecer técnico.

Cabendo a recuperação da área que foi degradada, a qual foi objeto de autuação, conforme determinado no pelo Gestor Ambiental responsável pela análise técnica.

Pará de Minas, 04 de maio de 2021.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DEBORA DE ALMEIDA SILVA - ERCO - 1.379.692-5

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 4 de maio de 2021